

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
40/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado
Rádio Noar e respectiva licença, do operador RSF –
Radiodifusão, Lda.**

Lisboa
15 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/AUT-R/2011

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado Rádio Noar e respectiva licença, do operador RSF – Radiodifusão, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pela RSF - Radiodifusão, Lda., foi solicitada, em 25 de Julho de 2011, autorização para cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Rádio Noar” e respectiva licença, para a Rádio Renascença, Lda.
2. O operador RSF - Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Viseu, desde 9 de Maio de 1989, na frequência 106.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Noar”.
3. O operador RSF - Radiodifusão, Lda., é ainda titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Almeida, desde 1 de Março de 2001, na frequência 89.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Fronteira”.

II. Direito aplicável

4. De acordo com o n.º 9 do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), *é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respectivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projecto licenciado.*

5. Contudo, é ainda requisito prévio da respectiva cessão que *seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afectos ao serviço de programas em causa.*
6. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respectivas licenças, carece de aprovação prévia da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
7. A ERC submete os referidos processos à Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações (ANACOM), para decisão quanto à transmissão dos respectivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22º da Lei da Rádio.
8. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º, n.º 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.º 9 do referido artigo 4º do mesmo diploma.
9. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

III. Instrução e análise do processo

10. A Requerente juntou, posteriormente ao pedido em apreço, a solicitação desta Entidade, os seguintes documentos:
 - a) Cópia do título habilitador para o exercício da radiodifusão do serviço de programas “Rádio Noar”;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - c) Certidões da Conservatória do Registo Comercial das sociedades Cedente e Cessionária;
 - d) Cópia do contrato social actualizado da sociedade Cedente e cópia dos estatutos da sociedade Cessionária;
 - e) Cópia da acta da assembleia-geral autorizando a cessão do serviço de programas e respectiva licença, da sociedade Cedente;

- f) Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- g) Declarações da Cedente, da Cessionária e dos sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma;
- h) Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- i) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respectivos horários, sinopses e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objecto de cessão;
- j) Estatuto editorial do serviço de programas objecto de cessão;
- k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária;
- m) Indicação dos recursos humanos afectos à programação própria dos serviços de programas objecto de cessão.

11. Atendendo à data de renovação da licença do serviço de programas objecto de cessão, 11 de Fevereiro de 2009, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projecto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio, por remissão do n.º 9 do mesmo diploma.

12. Verificou-se que os documentos indicados nas alíneas a) a e) estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da Lei da Rádio.

13. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

14. No que concerne à fundamentação do pedido objecto de análise, o operador Cedente refere que *a cessão é absolutamente necessária à manutenção da actividade de radiodifusão do projecto inerente à Rádio Noar, esclarecendo que a Requerente é titular de duas licenças para o exercício da actividade de radiodifusão, sendo que, por motivos relacionados com a actual conjuntura económica, não lhe é possível manter em actividade a Rádio Noar, no concelho de Viseu, e a Rádio Fronteira, no concelho de Almeida [...] houve prejuízos sucessivos da Requerente nos últimos anos, sendo previsível que nestes próximos anos de crise sejam agravadas as perdas de rendimento, designadamente em receitas com a publicidade.*

Acrescenta, concluindo, que a subsistência de prejuízos continuados levou a Requerente a concluir pela impossibilidade de prosseguir com o estatuto editorial e linhas de programação a que se vinculou com a atribuição do alvará. [a]ssim, a transmissão do serviço de programas e da respectiva licença da Rádio Noar mostra-se como a única forma de manter a emissão de radiodifusão no concelho de Viseu, mantendo a Requerente a emissão da Rádio Fronteira no concelho de Almeida, o que possibilitará a redução de custos que permitirão a continuação deste projecto.

De acordo com os esclarecimentos prestados, a presente cessão visa a salvaguarda económica dos serviços de programas de que é titular o operador cedente. As repercussões do agravamento da situação económica podem levar o operador a uma situação de impossibilidade de cumprimento e manutenção dos projectos radiofónicos, considerando aquele ser viável a sua manutenção se as obrigações do cedente se circunscreverem a apenas um dos serviços de programas em causa. Assim, afigura-se que a cessão requerida é útil para a própria salvaguarda dos projectos licenciados.

15. O operador Cessionário declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

16. O estatuto editorial do serviço de programas “Rádio Noar” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

17. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações exclusivamente afectos aos dois serviços de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4º da Lei da Rádio.

IV. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respectivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 13 de Outubro de 2011.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe na alínea a), do n.º 3, do artigo 37º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), concluindo que a projectada transmissão não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

V. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Rádio Noar”, assim como da respectiva licença, a favor da Rádio Renascença, Lda., conforme requerido.

A cessão do serviço de programas “Rádio Noar”, assim como da respectiva licença, a favor da Rádio Renascença, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respectivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respectivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos

dos artigos 8º e 28º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro.

Lisboa, 15 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes